



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00014775.989.19-7
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA (CNPJ 46.680.518/0001-14)
CONTRATADO(A):	▪ LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO (CNPJ 15.395.501/0001-91) ▪ ADVOGADO: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO (OAB/SP 131.979) / PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO (OAB/SP 151.674)
INTERESSADO(A):	▪ ERNALDO CESAR MARCONDES (CPF 046.942.568-74) ▪ DINA MARIA PEREIRA DE MORAES MOREIRA DA SILVA (CPF 019.554.338-60)
ASSUNTO:	Processo Administrativo 75/2018. Licitação: Pregão Presencial 04/2018. Ata de Registro de Preços 046/2018 de 07/11/2018. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos para distribuição gratuita às pessoas carentes do Município de Aparecida, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Edital, que faz parte integrante do Edital de Pregão Presencial 49/2018.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-14
PROCESSO(S)	00014802.989.19-4
DEPENDENTES(S):	

Tratam os autos da análise o pregão presencial nº 49/2018 e a decorrente ata de registro de preços, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para distribuição gratuita às pessoas carentes do Município de Aparecida.

A diligente fiscalização anotou na conclusão de seu relatório algumas ocorrências que podem macular a regularidade da licitação e da ata de registro de preços - evento 16.

Instado o interessado apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinente - evento s 95 e 103.

É o necessário relatório.

Passo ao mérito.

Na visão do MPC o cerne da questão paira em torno da ausência de publicação dos atos praticados pela comissão de licitação e a existência de apenas um proponente.

No tocante a publicação, o defendente noticia que publicou a data da abertura do certame apenas no DOE e que não realiza a publicação da homologação, da adjudicação, bem como da ata de registro de preços, diga-se extrato de contrato.

A Administração Pública ao não realizar a publicação do edital em jornal de grande circulação, acabou por restringir a competitividade, tão é, que apenas 01 (um) licitante se socorreu ao procedimento licitatório.

A E. Bandeirante de Contas tem recriminado a ausência de publicação dos atos administrativos, em especial do extrato de contrato, veja-se:

"Os fatos foram agravados por outras impropriedades. Refiro-me à ausência de publicação do extrato do contrato e da inobservância ao prazo legal para pagamento das despesas. g.n.

Não se pode olvidar que toda a publicidade do certame não visa a dar conhecimento somente aos licitantes, mas também ao público (§ 3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

A ausência de publicidade do extrato do contrato, além de contrariar o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, descumpriu o princípio da transparência, que é inerente aos atos administrativos em geral."

Na visão do MPC, a acanhada divulgação do edital de licitação compromete a legalidade do certame. Isto porquanto a ausência de publicação em jornal de grande circulação fere o princípio da publicidade dos atos administrativos. A publicidade do edital de abertura, bem como dos demais atos (resultado do certame, homologação, adjudicação, extrato de contrato e ata de registro de preços), deve seguir a ordem expressa da Carta Magna em seu art. 37, caput, bem como a transparência. Dar publicidade aos atos da Administração Pública não se trata apenas de tornar pública a sua atividade, mas também tornar oportuno que o seu destinatário tome conhecimento dos fins almejados pelo Ente, bem assim possa exprimir seu desejo em participar do ato, no caso do pregão presencial nº 46/18, visto que a essência deste é a ampla competitividade em questões igualitárias aos participantes, dando conhecimento, por intermédio da publicação dos atos da comissão de licitação, aos interessados.

Logo, publicar o edital do certame apenas no DOE configura uma delimitação a ampla concorrência e afronta ao princípio basilador da transparência pública. E, em atendimento à eficiência estatal, estar-se-ia excluindo a possibilidade de que vários interessados participassem do procedimento em questão.

Como se vê, o único licitante interessado em participar do certame sagrou-se vencedor, mesmo porque a almejada disputa foi restringida, já que não houve outros interessados. Na visão deste Órgão Ministerial, a ausência de disputa está diretamente ligada a falta de publicação em jornal de grande circulação, pois, há neste mercado de medicamentos um leque enorme de empresas.

Neste ponto, conquanto a lei de licitação federal nº 10520/02 não imponha um número mínimo de proponentes para a licitação a modalidade de pregão presencial, o fato é que o edital lançado à praça é o valor de R\$ 1.029.062,30, ou seja, é de grande vulto, devendo a comissão de licitação observar os princípios da economicidade dos gastos públicos, moralidade, legalidade e competitividade. O procedimento licitatório visa a obtenção da melhor proposta, o que só é obtido através da competição, no caso em exame isso não ocorreu, pois não houve a reclamada competição do certame.

Por fim, no que concerne ao processo judicial nº 0243821-74.2017.8.13.0701, que tramita na 2ª Vara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, movido em face de LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO – EPP, que objetiva a apuração dos crimes de peculato, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações, concurso de pessoas e, concurso material. O MPC pugna pela expedição de determinação para que a fiscalização acompanhe o tramite processual até seu deslinde final.

Do exposto, ante as ponderações acima descritas, o Ministério Público de Contas pugna pelo julgamento IRREGULAR da licitação e da decorrente ata de registro de preços, com a consequente aplicação de multa ao responsável, com fundamento no inciso II, art. 104 da LC 709/93, sem prejuízo da determinação constante no corpo do parecer.

É o parecer.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC 04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link
"Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-78QA-M2KP-58XC-49XL